

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Zucatelli Empreendimentos Ltda. em face do Acórdão 2.553/2018-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de revisão por si interposto em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de nulidade e omissão, conforme os argumentos detalhados no relatório precedente

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

4. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

5. Elucidativo é o Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

6. Dito isso, observo que as razões do recurso não se enquadram nas suas hipóteses ensejadoras.

7. O acórdão recorrido contou com os devidos “considerandos”, que embasaram o não conhecimento do recurso (art. 143, §3º, do RI/TCU), e endossou os fundamentos jurídicos do parecer da unidade técnica como razões de decidir, de forma que não subsiste a nulidade apontada.

8. Quanto à omissão indicada, as ilações lançadas consistem na tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada, de forma que extrapola os limites dos embargos de declaração o re julgamento da causa.

9. O embargante teve diversas oportunidades para demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, tanto que o fez. Não lhe socorre o direito de juntar novos documentos na tentativa de reverter o juízo negativo de admissibilidade do recurso de revisão, quando tal ônus deveria ter sido observado na sua interposição.

10. O art. 35 da Lei 8.443/1992 fixou prazo de 5 (cinco) anos para o manejo do recurso de revisão, de forma que, sendo possível apenas uma única interposição, caberia ao recorrente exercer tal direito quando possuísse o devido lastro nas hipóteses legais ensejadoras, e não displicentemente.

11. Ademais, entendo que eventual enfrentamento de argumentos estranhos a omissão, obscuridade e contradição acabaria por tornar incoerente o próprio reconhecimento de que o presente

expediente não é o instrumento adequado para tal, prestigiando a inobservância da embargante à causa de pedir fixada pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do Tribunal. Do contrário, os embargos de declaração converter-se-iam em típicos recursos de cognição exauriente (Acórdãos 3.516/2019, 1.127/2019, 15.663/2018, 15.658/2018, 15.105/2018 e 15.094/2018, todos da 1ª Câmara).

12. Por tudo isso, não tendo sido demonstradas contradições, obscuridades, omissões ou quaisquer outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de maio de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator